



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054513-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LUCAS MATEUS D AQUINO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5738
Agravo de Instrumento : 2054513-10.2025.8.26.0000
Comarca : Taubaté
Agravante : Lucas Mateus D'Aquino
Agravado : Banco Bradesco S/A
Interessado : Kibixinha Lanchonete Eireli
Juízo : Dr. Rodrigo Valério Sbruzzi

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE VALORES.
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Lucas Mateus D'Aquino em face da decisão que rejeitou o pedido de impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta bancária, no âmbito de ação de execução movida pelo Banco Bradesco. Agravante que insiste no desbloqueio visto que o valor é oriundo do FGTS e, portanto, impenhorável.

II. Questão em Discussão: Determinar se os valores oriundos do FGTS, depositados em conta bancária, mantêm a característica de impenhorabilidade.

III. Razões de Decidir: O art. 2º-§2º da Lei 8.036/90 estabelece que as contas vinculadas ao FGTS são absolutamente impenhoráveis. Precedentes. Agravante que comprovou que o valor bloqueado se refere a saldo do FGTS. Depósito do valor na conta do agravante que não descaracteriza a impenhorabilidade. Valor impenhorável também por ser inferior a 40 salários mínimos consoante o entendimento consolidado no STJ.

IV. Dispositivo e Tese: AGRADO DO CODEVEDOR LUCAS PROVIDO, a fim de reconhecer a impenhorabilidade e determinar a imediata liberação da quantia bloqueada.

Tese de julgamento: Valores oriundos do FGTS são impenhoráveis, mesmo quando depositados em conta bancária do titular.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da

decisão lançada a fls. 405/406 da ação de execução ajuizada por Banco Bradesco, que rejeitou o pedido de impenhorabilidade deduzido pelo codevedor Lucas Mateus D'Aquino em relação aos valores bloqueados em sua conta bancária.

Segundo o agravante Lucas, de rigor a concessão da gratuidade da justiça uma vez que não tem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

No mérito, alegou que, apesar de a decisão combatida ter considerado que o bloqueio não ocorreu em conta vinculada ao fundo de garantia, em nenhum momento ele teve acesso ao numerário, o que sequer seria possível visto que a penhora “on line”, via teimosinha, estava em vigor. Nesse contexto, ainda que o numerário tenha sido depositado em conta não vinculada ao fundo garantia, não perde a qualidade de impenhorável consoante o art. 2º-§2º da Lei 8.036/90.

Não bastasse isso, a quantia é impenhorável por força do art. 833-X do CPC, que protege a quantia depositada em conta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos. Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, visando o desbloqueio imediato do numerário. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e processado sem efeito suspensivo (fls. 23).

Contraminuta (fls. 26/30).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Kibixinha Lanchonete Eireli, objetivando o recebimento de R\$127.890,71, devidos pela executada em virtude de “cédula de crédito bancário/empréstimo-capital de giro”, firmada em fevereiro/19, no valor original de R\$110.000,00

Pois bem.

No que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, considerando que ainda não foi apreciado pelo juízo “a quo”, não pode ser analisado nesta sede sob pena de supressão de instância.

Fica deferida, contudo, a isenção do recolhimento do preparo deste agravo consoante o art. 98-§5º do CPC.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 405/406 da execução):

“Vistos.

I – Fls.396/401: Trata-se de nova arguição de impenhorabilidade apresentada pela parte devedora sob o argumento de que a constrição via SISBAJUD atingiu valores provenientes de saque do FGTS.

Pois bem.

A princípio, destaco que a análise deve levar em conta uma peculiaridade: **o bloqueio não ocorreu na conta vinculada ao fundo.**

Dispõe o art. 2º-§2º da Lei 8036/90: 'As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis'.

A tutela é conferida, portanto, aos valores quando ainda alocados na conta específica poupança compulsória do trabalhador e não quando são dela extraídos e direcionado à conta corrente com imediata acessibilidade/disponibilidade em favor do titular. Isso elimina o caráter de impenhorabilidade (TJSP, AI nº 2038828-36.2020.8.26.0000; Relatora Maria Lúcia Pizzotti; j: 10/6/2020).

Daí a decisão em caso assemelhado: 'Dispõe o §2º do art. 2º da Lei 8.036/90, expressamente, que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis; podendo-se concluir que a garantia da impenhorabilidade só ocorre enquanto os valores estiverem vinculados ao FGTS, isto é, depositados na conta vinculada ao empregado. Depois de levantado o saldo do Fundo de Garantia, o numerário passa à plena disponibilidade do trabalhador,

tornando-se penhorável' (TJSP, AI nº 2133594-23.2016.8.26.0000; Relator Roberto Maia; j: 26/9/2016).

Em suma: '(...) as verbas advindas de FGTS podem ser constritas, pois possuem caráter indenizatório, de modo que, quando sacadas pelo empregado e depositados em conta bancária, torna-se ativo financeiro' (TJSP AI nº 2066603-26.2020.8.26.0000; Relator Afonso Bráz; j: 12/5/2020).

Diante do exposto, REJEITO a arguição.

II – Aguarde-se o término do período das ordens sucessivas de bloqueio.

III – Int.”

Contudo, sem razão.

Respeitado o convencimento do juízo “a quo”, os valores oriundos do FGTS são impenhoráveis por força do art. 2º-§2º da Lei n.º 8.036/90 e a jurisprudência desta C. Câmara:

“Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§2º. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.”

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Execução de título executivo extrajudicial – **Pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para consulta e penhora de valores vinculados ao FGTS e PIS/PASEP em nome da parte executada – Indeferimento – Impenhorabilidade absoluta conforme disposto no art. 2º-§2º da Lei 8.036/90 e**

art. 4º da LC 26/75 – Inaplicabilidade das exceções do art. 833-§2º do CPC – Precedentes do E. STJ e deste TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291324-19.2024.8.26.0000; Relator Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14/1/2025; Data de Registro: 14/1/2025)

No mais, o agravante acostou extrato bancário indicando “CRÉDITO FGTS – R\$2.252,87” (fls. 397 da execução), não restando, portanto, nenhuma dúvida acerca da natureza da verba penhorada.

Por outro lado, o fato do saldo do FGTS ter sido depositado na conta do agravante não descaracteriza a impenhorabilidade consoante a jurisprudência desta C. Câmara.

“Agravo de instrumento – Execução fundada em título extrajudicial – **Decisão que determinou o desbloqueio do valor retido na conta corrente da executada, oriundo de crédito de FGTS – Verbas impenhoráveis** – LC 26/1975 e Lei 8.036/1990 – Incabível o bloqueio de saldo desta natureza – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023392-32.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/8/2023; Data de Registro: 29/8/2023)

Não bastasse isso, o entendimento consolidado no E. STJ é no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 salários-mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento, são impenhoráveis:

“Agravo interno em Recurso Especial. Execução. Penhora de valor depositado em conta bancária. Limite de 40 (quarenta) salários-mínimos não excedido. Impossibilidade. Agravo interno desprovido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude. Agravo interno

desprovido (Ag.Int. no REsp. 1.951.550/RS; Ministro Marco Aurélio Bellizze; DJe 14/10/2021).

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida para declarar a impenhorabilidade do crédito do FGTS, determinando-se o desbloqueio imediato da quantia.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora